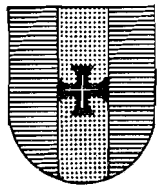


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 117

Quinta-feira, 12 de Julho de 1990

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/M:

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1990.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/M:

Estabelece a transição para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de enfermagem.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 666/90:

Autoriza a contratação de Elsa José Silva de Assunção, com a categoria de técnico-superior de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Direcção Regional de Aeroportos.

Resolução n.º 667/90:

Rectifica a Resolução n.º 515/90, de 17 de Maio.

Resolução n.º 668/90:

Determina a convocatória do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses para os dias 6 e 7 de Novembro do ano em curso, no Funchal.

Resolução n.º 669/90:

Autoriza a contratação da Lloyd's a fim de possibilitar uma fiscalização rigorosa e profunda sobre o navio Pátria.

Resolução n.º 670/90:

Autoriza a nomeação, para estágio na carreira técnica superior, de Hugo Calaboiça Amaro.

Resolução n.º 671/90:

Autoriza a admissão ao estágio para técnico superior de 2.ª classe de Maria de Lurdes Ferreira Xavier Beirão.

Resolução n.º 672/90:

Autoriza a promoção de dois funcionários para a categoria de técnico-superior principal do quadro do pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Resolução n.º 673/90:

Autoriza a promoção de Clara Rosa da Rocha e Silva para a categoria de técnico principal (serviço social) do quadro do pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Resolução n.º 674/90:

Autoriza a admissão ao estágio para técnico-superior de 2.ª classe de João Francisco de Almada Cardoso.

Resolução n.º 675/90:

Autoriza a promoção de três funcionários para a categoria de pedreiro de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/M

de 7 de Julho de 1990

Execução do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1990

O orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril. O presente diploma destina-se a dar execução ao orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do orçamento

A execução do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1990 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Con-

tabilidade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1990, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma, contendo a reestruturação de serviço, só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal, da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão sujeitos ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertenc

ce à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional de Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizadas a liquidação e o pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1990 ficam dispensados de autorização desde que em relação a 1989 o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1989, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Secretário Regional das Finanças, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 7.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março.

3 — A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, é delegada no Secretário Regional de Finanças.

4 — A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores é da competência da Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 8.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1991;

b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 1991, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

Artigo 9.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20.º, das receitas, e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75.º, da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 10.º

Subsídios

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do sector.

Artigo 11.º

Aquisição e aluguer de veículos com motor

No ano de 1990 a aquisição e o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 12.º

Execução do diploma

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 13.º

Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1990.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 31 de Maio de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/M

de 9 de Julho de 1990

Estabelece a transição para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de enfermagem

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/M, de 11 de Abril, a transição para a nova estrutura salarial dos enfermeiros integrados nos organismos e serviços dependentes da Região Autónoma da Madeira será aprovada por decreto regulamentar regional. É o que visa o presente diploma, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a transição para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de enfermagem integrado nos organismos e serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A transição referida no número anterior processa-se de acordo com as tabelas constantes dos anexos I e II, os quais fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 4 de Maio de 1990.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 30 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I**DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA**

Grau	Categoria	Sit. anterior		Sit. actual		Obs.
		Letra	Diut.	Esc.	Ind.	
5	Téc. de Enferm.	C	5	5	240	a)
4	Enfermeiro Supervisor	D	5	6	205	a)
		D	4	6	205	a)
3	Enfermeiro Chefe	E	5	6	185	a)
		E	4	6	185	a)
		E	3	5	175	a)
		F	2	3	155	a)
	Enfermeiro Especialista	F	5	1	130	
		F	4	1	130	
		F	3	1	130	
		F	2	0	115	
2	Enfermeiro Graduado	G	2	0	115	
		G	1	0	115	
		G	5	2	115	
		G	4	2	115	
		G	3	1	110	
		G	2	1	110	
1	Enfermeiro	H	1	0	100	
		G	5	4	115	
		G	4	4	115	
		G	3	3	110	
		G	2	3	110	
		G	1	2	105	
		H	3	1	100	
		H	2	1	100	
		H	1	1	100	
		H	0	1	100	
I	3	1	100			
I	0	0	88			

a) Pertencentes às áreas de docência e de administração.

ANEXO II
DIRECÇÃO REGIONAL DOS HOSPITAIS

Grau	Categoria	Sit. anterior		Sit. actual		Obs.
		Letra	Diut.	Esc.	Índ.	
4	Enfermeiro Supervisor	D	5	6	205	a)
		D	3	6	205	a)
		D	3	1	165	
3	Enfermeiro Chefe	E	5	6	185	a)
		E	4	6	185	a)
		E	3	5	175	a)
		F	2	3	155	a)
		E	5	1	135	
		E	4	1	135	
	Enfermeiro Especialista	E	3	1	135	
		F	5	1	130	
		F	4	1	130	
		F	3	1	130	
2	Enfermeiro Graduado	F	2	0	115	
		G	2	0	115	
		G	5	2	115	
		G	4	2	115	
		G	3	1	110	
1	Enfermeiro	G	2	1	110	
		H	1	0	100	
		G	5	4	115	
		G	4	4	115	
		G	3	3	110	
		G	2	3	110	
		G	1	2	105	
		H	4	2	105	
		H	3	1	100	
		H	2	1	100	
		H	1	1	100	
		H	0	1	100	
		I	3	1	100	
I	1	0	88			
I	0	0	88			

a) Pertencentes às áreas de docência e de administração.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 666/90

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e no seguimento de concurso externo de ingresso, aberto

por aviso publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 189, de 8 de Novembro, e no Diário de Notícias e Jornal da Madeira, respectivamente de 18 e 19 de Novembro de 1989, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

Contratar além do quadro, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, para frequência de estágio de ingresso na carreira de técnico superior tendo em vista o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, da Vice-Presidência e Coordenação Económica, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/M, de 31 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, a partir de 29 de Junho, o seguinte elemento:

Elsa José Silva de Assunção.

Tem cabimento orçamental na rubrica: Código 01.01.02.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 667/90

Por se ter verificado lapso na Resolução n.º 515/90, tomada na reunião do Conselho do Governo de 17 de Maio, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu rectificar a referida Resolução.

Assim, onde e lê «...o Conselho do Governo resolve promover à categoria de Operador...»

Deve ler-se «...o Conselho do Governo resolve admitir à categoria de Operador, ...».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 668/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

Convocar o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, ao abrigo do art.º 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho e do art.º 4.º do respectivo Regimento, para

os dias 6 e 7 de Novembro, na cidade do Funchal, com a seguinte ordem de trabalhos:

1.º — Parecer sobre a Política Económica e Financeira da Região, nomeadamente a execução do orçamento e do Plano.

2.º — Análise dos assuntos da Conclusão Final da Quinta Reunião do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

3.º — Eventual emissão, por direito próprio, de qualquer outro ponto de vista acerca da situação regional, nacional ou internacional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 669/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

Contratar a um dos grupos de maior prestígio e segurança internacional no sector, uma fiscalização rigorosa e profunda sobre o navio Pátria, uma vez concluídas as verificações que decorrem num estaleiro em Canárias.

Assim, a Lloyd's, dará ao Governo Regional todas as apreciações técnicas que se prendem com o referido barco, bem como todas as suas incidências no cumprimento do contrato, a fim de permitir uma decisão final, só possível e com crédito se apoiada em inquérito técnico internacionalmente credível.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 670/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso Externo de ingresso para a admissão ao estágio para a categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 116, II Série, de 20.07.89;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a nomeação em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do n.º 2 do art.º 14 e art.ºs 15 e 16, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região

Autónoma da Madeira, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março, para estágio na carreira Técnica Superior, do candidato aprovado no respectivo concurso, Hugo Calaboiça Amaro, a partir do dia 2 de Julho p. f., por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

2 — Este lugar encontra-se devidamente cabimentado no Orçamento desta Secretaria Regional através do Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 01.01.06.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 671/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do concurso externo de ingresso para admissão ao estágio para a categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 116, II Série, de 20 de Julho de 1989;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a admissão ao estágio para Técnico Superior de 2.ª classe da candidata aprovada no respectivo concurso, em regime de Contrato Administrativo de Provimento:

Maria de Lurdes Ferreira Xavier Beirão.

2 — Tem cabimento Orçamental na rubrica 6.5.2.0.1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 672/90

Por despacho de 29.06.89 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais foi autorizada a abertura de concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de Técnico Superior Principal, da carreira Técnica Superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Nestes termos e considerando que os devidos encargos se encontram devidamente cabimentados;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

Promover à categoria de Técnico Superior Principal, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, os Técnicos Superiores de 1.ª classe, Ermelindo Francisco Brizido e Maria da Nazaré Sousa de Oliveira Serra Alegre, aprovados no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 673/90

Por despacho de 15.11.89, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais foi autorizada a abertura de concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de Técnico Principal, da carreira Técnica de Serviço Social, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Nestes termos e considerando que os respectivos encargos se encontram devidamente cabimentados;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

Promover à categoria de Técnico Principal (Serviço Social) do quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, a Técnica de 1.ª classe, Clara Rosa da Rocha e Silva, aprovada no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 674/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso Externo de ingresso para admissão ao estágio para a categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, aberto

por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 204, II Série de 5 de Dezembro de 1989;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a admissão ao estágio para Técnico Superior de 2.ª classe do candidato aprovado no respectivo concurso, em regime de Contrato Administrativo de Provimento:

João Francisco de Almada Cardoso.

2 — Tem cabimento Orçamental na rubrica 6.5.2.0.1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 675/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84 de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso Interno Geral de acesso de Provimento para a categoria de Pedreiro de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 159, de 21 de Novembro de 1989;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 29 de Junho de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a promoção para Pedreiro de 2.ª classe dos seguintes candidatos aprovados no respectivo concurso:

Francisco Gonçalves Simões
João Manuel Nascimento Rodrigues
José Lino da Mata Mendonça Perestrelo.

2 — Os lugares constam do quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública e têm cabimento Orçamental na rubrica 6.5.2.0.8.

3 — Não necessita de Visto ou anotação pela Secção Regional do Tribunal de Contas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa (Ano) ...	6 000\$00		(Semestre)
	1.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	2.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	3.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	4.ª Série » ...	2 000\$00	»	1 000\$00
	Dois Séries » ...	4 000\$00	»	2 000\$00
	Três Séries » ...	6 000\$00	»	3 000\$00
	Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00			
	A estes valores acrescem os portes de correio			
	(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)			